



### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Presidente da Comissão Permanente  
..... DUOP ....., no uso da atribuição que lhe confere o  
Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o  
Vereador ELLIS REGINA .....

Membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº  
2.868/2012 .....

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias,  
contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois)  
dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu  
Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente  
avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Porto  
Velho, 02 de ABRIL de 2013.

Vereador  
Presidente/2013

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

---

**PROPOSITURA:** *Projeto de Lei n° 2.868/2012.*

**AUTORIA:** *Vereador Cláudio da Padaria.*

**ASSUNTO:** *"Dispõe sobre a instalação de lixeiras em frente a estabelecimentos que especifica e dá outras providências".*



**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n. 2.868/2012, de autoria nobre do Vereador Cláudio da Padaria – PCdoB, que visa normatizar a instalação de lixeiras em frente de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza responsáveis pela geração de resíduos sólidos ou líquidos.

O citado projeto, em síntese, visa impor obrigação aos comerciantes do Município de Porto Velho, de instalarem lixeiras defronte de seus estabelecimentos, objetivando a devida coleta do resíduo produzido, bem como para uso dos transeuntes.

O projeto traz em seu bojo que as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da lei, para se adequarem à novel regra normativa, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, o dobro desse valor.

O valoroso Projeto de Lei passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo a conceituada comissão votado pela aprovação do referido projeto.

No que tange ao parecer desta Comissão – *Comissão de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública* -, cabe posicionar-se quanto à conveniência do Projeto, posto que os aspectos atinentes à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e redação do Projeto, foram devidamente analisados pela *Comissão de Constituição e Justiça e Redação*.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

---

Apesar do Projeto de Lei em discussão intencionar criar um ônus para os comerciantes deste Município, vale dizer, a instalação de lixeiras em frente a seus estabelecimentos comerciais, entendemos que esse ônus em nada compromete incolumidade do empreendimento, ao contrário, contribuirá para a organização e limpeza do estabelecimento e da Capital.

Além disso, numa cidade como Porto Velho, que produz uma quantidade diária significativa de lixo, a coleta do resíduo em local adequado e de forma correta em muito contribuirá para melhorar qualidade do serviço público de coleta de lixo bem como da saúde pública municipal.

Não obstante sermos simpáticos à aprovação do projeto em tela, entendemos que algumas questões de técnica legislativa e redação, para se evitar interpretações dúbias, precisam ser vencidas, senão vejamos:

a) O artigo 1º, *caput*, trata indistintamente de todos “os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de bebidas e alimentos, empresas e lojas de qualquer natureza responsáveis pela geração de resíduos sólidos ou líquidos, do **município de Porto Velho**, (...)”. Já o §1º do referido artigo impõe a mesma obrigação para os estabelecimentos comerciais “**que se encontrem localizadas fora do centro urbano**, mas que estejam próximos a centros comerciais, shoppings e ou onde haja freqüência de número significativo de frequentadores, (...)”. A nosso ver, o §1º é uma redundância, pois ainda que localizado fora do centro urbano o estabelecimento comercial, se localizado no Município de Porto Velho estará obrigado à regra do artigo 1º, *caput*, se nela se enquadrar.

b) O §2º do artigo 1º reza que “As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizados para uso da população transeunte nos **passeis** públicos.”. A nosso sentir, a palavra negrita e grifada seria “**passeios**”.

c) A última parte do artigo 1º, *caput*, fala em “(...), **lixeiras ou qualquer outro recipiente removeis** que sirvam para a sua coleta.”. Enquanto o artigo 2º, *caput*, fala em “Os **recipientes que trata o art. 1º desta Lei deverão ser fixos** (...)”. Afinal de contas as lixeiras deverão ser fixas ou removíveis?

d) O artigo 3º impõe ao Executivo Municipal a obrigação de regulamentar a padronização das lixeiras ou recipientes. O artigo 6º dá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos comerciantes, a contar da publicação da lei, para se adequarem ao novel estatuto legal. Já o artigo 4º imputa pena de multa em caso de descumprimento da lei. A pergunta que não quer calar é a

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS**



seguinte: *como exigir o cumprimento da lei se o Executivo Municipal não regulamentar o artigo 3º?*

Face aos quesitos apontados, em que pese o Projeto de Lei já ter sido examinado pela insigne Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em obediência à regra regimental prevista no artigo 94, *caput*, da Resolução n. 254, de 11 de outubro de 1991, sugiro a remessa dos autos à citada comissão para manifestação acerca das observações aqui registradas e de outras que julgar cabíveis.

## II – VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, em observância ao Regimento Interno desta Casa de Leis, voto no sentido de que os presentes sejam remetidos à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para reexame do presente Projeto de Lei.

Porto Velho, de abril de 2013.

**Vereadora Ellis Regina Batista Leal**

**Relatora**